

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N°438 DE 1996

VOTO COMPLEMENTAR DA RELATORA

“Acrescenta parágrafo único ao art. 122 da Constituição Federal”

Autor: Deputado Gonzaga Patriota e outros
Relatora: Deputada Juíza Denise Frossard

Tendo em vista as dúvidas surgidas sobre a presente proposta, ensejadoras, certamente, dos pedidos de “vista” por parte de alguns colegas, peço vênia aos meus ilustres pares, para apresentar razões complementares ao voto que proferi como relatora.

A República brasileira tem os seus alicerces nos princípios enunciados, explícita e implicitamente, nos artigos 1º a 4º, da Constituição Federal. O articulado restante representa um desenvolvimento normativo de todos esses princípios.

Assim, por exemplo:

os dispositivos sobre os direitos individuais e coletivos declarados sob o artigo 5º, repousam sobre os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana, arrolados nos incisos II e III, do artigo 1º da Constituição Federal;

a organização do Estado, objeto dos artigos 18 a 43, repousa sobre o princípio federativo contido no artigo 1º, *caput*, da Constituição Federal;

a organização dos Poderes, objeto dos artigos 44 a 135 repousa sobre os princípios da soberania nacional e da separação dos poderes, arrolados sob o inciso I do artigo 1º, e sob o artigo 2º, todos da Constituição Federal.

Esses princípios e as normas que deles decorrem imediatamente não podem ser objeto de emenda constitucional, porque isto implicaria na supremacia do Congresso Nacional, no exercício permanente do Poder Constituinte (originário), o que acarretaria

um desequilíbrio político não pretendido pelo legislador constituinte e incompatível com o sistema constitucional em vigor.

O nosso sistema funda-se na distinção entre o Poder Constituinte e o Poder Constituído, o primeiro, Poder Constituinte, como expressão da soberania popular e o segundo, ou seja o Poder Constituído, como exercício da soberania popular. Daí o enunciado do parágrafo único do artigo 1º, da Constituição Federal, *verbis*:

“Todo poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição.”
(grifei)

O Poder Constituinte é, pois, emanação direta do povo que, reunido em assembléia constituinte, organiza o Estado, cria os órgãos da soberania e distribui entre eles as competências.

Desse modo, o poder dos governantes é um poder de direito, isto é, deve ser exercido de acordo com o direito posto pelo legislador constituinte.

Uma vez distribuídas as competências, os órgãos, legislativo, executivo e judiciário devem agir ou deixar de agir, nos limites de sua competência, sem alterá-las. Esta é a significação concreta de um Estado de Direito. Dest'arte, ainda que no exercício de sua competência reformadora, o Congresso Nacional, por ser um Poder Constituído, não pode alterar, reduzindo, aumentando ou extinguindo as competências dos demais poderes (Executivo e Judiciário). E nem a sua própria, diga-se.

A ordem política (organização do Estado e dos Poderes) é inalterável pelos poderes constituídos, porque fruto da soberania popular. A composição e a competência dos órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo e do Poder Judiciário, só podem ser alteradas mediante as seguintes alternativas:

- Consulta prévia do corpo eleitoral (plebiscito);
- Submissão do projeto de reforma à aprovação do corpo eleitoral (referendo);
- Convocação de uma Assembléia Constituinte.

Nenhum dos órgãos do Estado poderá, sequer, alterar a própria competência, porque estaria se insurgindo contra o direito que o criou e o organizou, posto pelo órgão máximo da soberania popular, ou seja, pela Assembléia Constituinte. Tratar-se-ia de uma subversão política implicando a ruptura da ordem constitucional em vigor.

As reformas tributária e da previdência, por exemplo, não se confundem com as reformas do Executivo ou do Judiciário, porque não alteram o sistema de freios e contrapesos, nem ameaçam a ordem política instituída pelo legislador constituinte. Essas reformas respeitaram a composição e a competência dos órgãos da soberania constituída.

A matéria de que tratam são de natureza tributária e social. A previdência social, por exemplo, integra a ordem social, que tem como princípio, a dignidade da pessoa humana, como base, o primado do trabalho e como fim, o bem estar e a justiça sociais (o que lembra a trilogia de Augusto Comte: o amor por princípio, a ordem por base e o progresso por fim). Aqui não está em jogo a estrutura do poder político, mas sim a vigência e a eficácia desses princípios de ordem social. A matéria sob esse título da Constituição Federal - Título VIII - pode ser objeto de emenda constitucional, dês que não comprometa esses princípios fundamentais, corolários que são dos enunciados sob os incisos III e IV, do artigo 1º, desse mesma Constituição.

Não posso adentrar o mérito da questão, mas é bom aqui relembrar que a proposta equipara os juizes militares temporários dos Conselhos de Justiça Militar, aos juizes togados de primeira instância (leia-se, investidos, após aprovação em concurso de provas e títulos, na Magistratura de carreira) em direitos e deveres (leia-se, vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos e remuneração) já que aqueles - temporários - não percebem remuneração adicional aos seus vencimentos de militares. Seria o mesmo que atribuir-se vencimentos de Juizes aos Jurados do Tribunal do Júri.

Pelas razões expostas é que mantenho o meu voto pela inadmissibilidade da proposta.

**Juíza Denise Frossard
Relatora**